



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 133 de 2019, artigo com a seguinte redação:

Art. O cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições, decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento das maiores contribuições do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);



II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

III – no caso do parágrafo único do artigo 12 desta emenda.

§ 4º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder dez anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social garantida a atualização pelo valor real.

.....

Art. Revoga-se o artigo 26 da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019).

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva a constitucionalização da regra de cálculo da média das aposentadorias de modo que sejam consideradas, para os cálculos, 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, bem como regulamentar que o benefício seja devido em 60% (sessenta por cento) a partir de 15 anos de contribuição.



O texto proveniente da Câmara dos Deputados é equivocando quando sugere que, para cálculo do benefício previdenciário da aposentadoria, sejam consideradas todas as contribuições em sua totalidade, isto é, seja levado em conta 100% dos valores dos salários de contribuições para que seja ponderado o valor do benefício. Atualmente, a regra é que são consideradas 80% das contribuições, havendo desconto de 20% destas, que seriam aquelas de menor valor.

Ocorre que, ao não desconsiderarmos os 20% dos menores salários de contribuição, o cálculo do benefício tende a incorrer em expressiva redução de valor. Peguemos, como exemplo, o homem médio, que terá, a partir da promulgação da PEC 6/2019, de contribuir por 40 anos para se aposentar. Nos parece óbvio que, ao ingressar no mercado de trabalho, suas remunerações nos anos iniciais de carreira sejam de valor inferior àquelas recebidas, por exemplo, nos últimos 30 anos. Teríamos então, neste caso, a situação de um homem que contribuiu por 40 anos, mas, no cálculo de sua aposentadoria, os valores recebidos no início da sua carreira, digamos os 10 primeiros anos, terão forte impacto no cálculo de sua aposentadoria.

Isso, sem dúvida, desvirtua todo o sistema contributivo, prejudicando pessoas que terão, inevitavelmente, decréscimo em seus rendimentos na fase mais sensível da vida, a velhice. Pedir que esses trabalhadores, que na maioria da população recebem um salário incapaz de prover todas as suas necessidades, diminuam seu padrão de vida e de necessidades em sua idade avançada é desumano.

Também devemos combater o retrocesso quando tratamos acerca do percentual da aposentadoria. Com a diminuição do percentual de 70% para 60% e o aumento do período de contribuição de 15 para 20 anos, torna-se praticamente impossível aposentar-se no Brasil. As regras propostas são extremamente difíceis de serem cumpridas e, por isso, esperamos amenizar esse problema, propondo que seja reduzido para 15 anos o tempo para contagem dos percentuais referentes à aposentadoria.

A nova redação que propomos também coíbe que haja edição posterior de lei que discipline o tema.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Senador Weverton Rocha**  
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		
3		

4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		



SF/19242.76424-35




SF/19242.76424-35



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO** n.º 108  
**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Insira-se, onde couber, na PEC 133/2019, os seguintes artigos:

Art. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;
- II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem a até 1 (um) ano para atingir o tempo mínimo de contribuição;

RECEBIDO EM: 17/09/2019  
HORAS: 22:53

Cynthia Anatalina de Jesus Miranda  
Mat.: 292257 SFSL (SGM)



SF/19632.66689-86

Página: 1/6 17/09/2019 18:18:38

68912dc6df791300a868fdd8656bab9db5192d6



V - período adicional de contribuição equivalente a 90% (noventa por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 1 (um) a 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VI - período adicional de contribuição equivalente a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 2 (dois) a 3 (três) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VII - período adicional de contribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 3 (três) a 4 (quatro) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VII - período adicional de contribuição equivalente a 60% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

IX - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 5 (cinco) a 6 (seis) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

X - período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 6 (seis) a 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

XI - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando mais de 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso



SF/19632.66689-86

Página: 2/6 17/09/2019 18:18:38

68912dc6df791300e868fdd8656bab9db5192d6





I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime



SF/19632.66689-86

Página: 3/6 17/09/2019 18:18:38

68912dc6df791300e868fdd8656bab9db5192d6





Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

.....

Art. . Fica revogado:

I – o artigo 20 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

### JUSTIFICAÇÃO

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, foram extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

Servidores mais antigos, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público antes e 16 de dezembro de 1998 já passaram por duas duras Reformas da Previdência, concretizadas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que afastaram para longe a suas respectivas expectativas de aposentadoria.

As Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 trouxeram pedágios de 20% do tempo restante para a aposentadoria enquanto a PEC 6/2019 quer impor um pedágio de 100%, um sacrifício surreal que praticamente joga os servidores na nova regra geral de 65 anos de idade mínima para os homens e 60 anos de idade mínima para as mulheres.

Por isso, essencial buscar corrigir minimamente essa injustiça com a aplicação de uma pedágio “regressivo”, no sentido de que quanto menos tempo faltar para completar o tempo de serviço maior será o percentual do pedágio e vice-versa. Para aquele que falta um ano para completar seu tempo de contribuição parece ser um sacrifício menor cumprir mais um ano de contribuição do que aquele servidor que falta 5 (cinco) anos para o cumprimento do tempo de contribuição, que teria que cumprir o dobro, totalizando 10 anos.



SF/19632.66689-86

Página: 4/6 17/09/2019 18:18:38

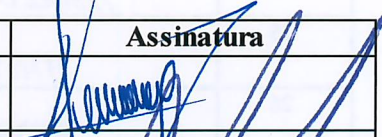
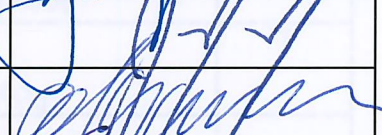
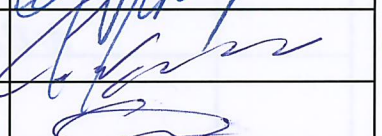
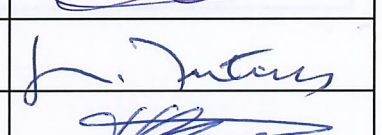
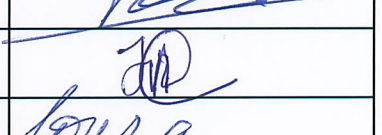
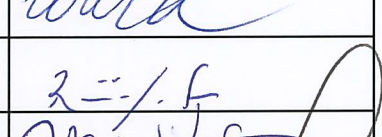
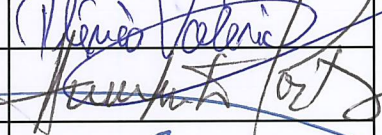
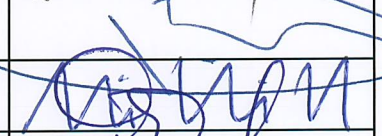
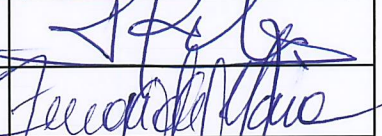
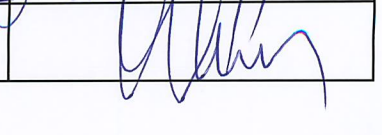


68912dc6df791300e868fdd86656bab9db5192d6



Estipulamos com limite mínimo de pedágio o percentual de 30% para aqueles que estão há mais de 7 anos de se aposentar.

Sala das Sessões, em de de 2019.



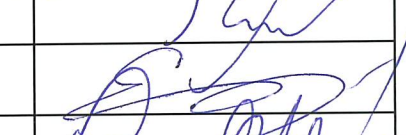
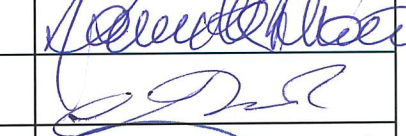

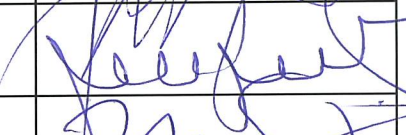
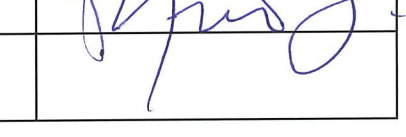




  
**Senador Weverton Rocha**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIAR	
2	ELIZIANO	
3	DEJANNE	
4	COMPO	
5	STYVENSON	
6	CASIER	
7	PAIM	
8	REGUFFE	
9	BONFÚCIO	
10	ROMÁRIO	
11	PRÍCIO	
12	HUMBERTO	
13	RANDOLFE	
14	FLÁVIO ARNS	
15	PAULO ROCHA	
16	ZENAIDE	
17	OTTO	



SF/19632.66689-86



18	OMAR	
19	JORGINHO	
20	ALESSANDRO	
21	J SELMA	
22	EDUARDO G.	
23	DANIELLA	
24	MARCOS DO VAL	
25	MAIZA	
26	ROSE DE FREITAS	
27	VANDERLAN	
	NEL SINHO	

29. ASSINATURAS



SF/19632.66689-86

